SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233750 - PE (2026/0083712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
		MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
		ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ERRO MATERIAL NA CITAÇÃO DE PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que denegou a ordem.
2. O pedido principal consiste em declarar a nulidade da decisão que rejeitou preliminar de ilicitude das provas e reconhecer a ilicitude da busca veicular por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), com consequente ilicitude das provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º) e trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
3. Fato relevante. Paciente preso em flagrante por suposta prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, em liberdade provisória; juízo de origem recebeu a denúncia, indeferiu a preliminar de ilicitude das provas e designou audiência; acórdão do Tribunal local denegou a ordem de habeas corpus, reconhecendo a licitude da busca veicular diante do gesto de arremessar objeto para o banco traseiro ao avistar viatura policial, bem como a existência de justa causa, com materialidade e indícios de autoria.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a imprecisão ou erro material na citação de precedentes configura ausência de fundamentação apta a anular a decisão (CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º); (ii) saber se o gesto de jogar objeto para o banco traseiro do veículo ao avistar viatura policial caracteriza fundada suspeita suficiente para autorizar busca veicular (CPP, art. 244, c/c art. 240, § 2º); (iii) saber se há justa causa para a ação penal e se é possível o trancamento na via estreita do habeas corpus (CPP, art. 157, § 1º; Lei 10.826/2003, art. 14); e (iv) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na vedação ao revolvimento fático-probatório na via eleita.

Documento eletrônico VDA59901379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b17318d4-9803-4e51-ae82-3ceaa7f7730a

III. Razões de decidir

5. Erro material na referência a precedentes não configura ausência de fundamentação quando a decisão apresenta análise concreta das circunstâncias do caso e expõe motivos próprios e autônomos, nos termos da Constituição e do CPP.
6. Fundada suspeita verificada a partir de elemento objetivo: gesto de arremessar objeto para o banco traseiro do veículo especificamente ao avistar viatura policial, revelando tentativa de ocultação, distinto de situações baseadas em nervosismo genérico, denúncia anônima vaga ou manobras ambíguas de direção (CPP, art. 244, c/c art. 240, § 2º).
7. Justa causa demonstrada pela materialidade (apreensão de arma e munições com laudo pericial) e indícios robustos de autoria (posse direta e admissão), com tipicidade em tese do art. 14 da Lei 10.826/2003; trancamento da ação penal não é cabível em ausência de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou falta absoluta de indícios.
8. A existência de benefício anterior de acordo de não persecução penal por delito idêntico impede nova oferta (CPP, art. 28-A, § 2º, III) e reforça a necessidade de persecução, sem servir como validação retroativa da diligência.
9. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dinâmica fática e a caracterização da fundada suspeita demandaria revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via do habeas corpus.
10. Tramitação regular da ação penal, com audiência já designada, afasta alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou o acórdão denegatório da ordem.
Tese de julgamento:

1. Erro material na citação de precedentes não invalida a decisão quando há fundamentação própria e análise concreta do caso (CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º).
2. O gesto de lançar objeto para o banco traseiro do veículo ao avistar viatura policial configura fundada suspeita que autoriza busca veicular, por revelar tentativa objetiva de ocultação (CPP, art. 244, c/c art. 240, § 2º).
3. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional e exige prova pré-constituída de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade.
4. A existência de acordo de não persecução penal anterior por delito idêntico impede nova oferta e reforça a necessidade de persecução penal (CPP, art. 28-A, § 2º, III).
5. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a fundada suspeita e o estado de flagrância.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 315, § 2º, 157, § 1º, 28-A, § 2º, III; Lei 10.826/2003, art. 14; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”; Súmulas STJ n. 7, 83 e 568.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 988.761/MG, Sexta Turma, j. 19.11.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.517.193/SP, Sexta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 727.242/SP, Quinta Turma, j. 19.12.2022; STJ, AgRg no RHC 226.655/DF, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.084.143/PR, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no RHC 218.892/RN, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.259/SC, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.082.731/SP, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.093.635/BA, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.164.725/ES, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 25.04.2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59901379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b17318d4-9803-4e51-ae82-3ceaa7f7730a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b17318d4-9803-4e51-ae82-3ceaa7f7730a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233750 - PE (2026/0083712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
		MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
		ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ERRO MATERIAL NA CITAÇÃO DE PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que denegou a ordem.

2. O pedido principal consiste em declarar a nulidade da decisão que rejeitou preliminar de ilicitude das provas e reconhecer a ilicitude da busca veicular por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), com consequente ilicitude das provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º) e trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

3. Fato relevante. Paciente preso em flagrante por suposta prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, em liberdade provisória; juízo de origem recebeu a denúncia, indeferiu a preliminar de ilicitude das provas e designou audiência; acórdão do Tribunal local denegou a ordem de habeas corpus, reconhecendo a licitude da busca veicular diante do gesto de arremessar objeto para o banco traseiro ao avistar viatura policial, bem como a existência de justa causa, com materialidade e indícios de autoria.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a imprecisão ou erro material na citação de precedentes configura ausência de fundamentação apta a anular a decisão (CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º); (ii) saber se o gesto de jogar objeto para o

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

banco traseiro do veículo ao avistar viatura policial caracteriza fundada suspeita suficiente para autorizar busca veicular (CPP, art. 244, c/c art. 240, § 2º); (iii) saber se há justa causa para a ação penal e se é possível o trancamento na via estreita do habeas corpus (CPP, art. 157, § 1º; Lei 10.826/2003, art. 14); e (iv) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na vedação ao revolvimento fático-probatório na via eleita.

III. Razões de decidir

5. Erro material na referência a precedentes não configura ausência de fundamentação quando a decisão apresenta análise concreta das circunstâncias do caso e expõe motivos próprios e autônomos, nos termos da Constituição e do CPP.

6. Fundada suspeita verificada a partir de elemento objetivo: gesto de arremessar objeto para o banco traseiro do veículo especificamente ao avistar viatura policial, revelando tentativa de ocultação, distinto de situações baseadas em nervosismo genérico, denúncia anônima vaga ou manobras ambíguas de direção (CPP, art. 244, c/c art. 240, § 2º).

7. Justa causa demonstrada pela materialidade (apreensão de arma e munições com laudo pericial) e indícios robustos de autoria (posse direta e admissão), com tipicidade em tese do art. 14 da Lei 10.826/2003; trancamento da ação penal não é cabível em ausência de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou falta absoluta de indícios.

8. A existência de benefício anterior de acordo de não persecução penal por delito idêntico impede nova oferta (CPP, art. 28-A, § 2º, III) e reforça a necessidade de persecução, sem servir como validação retroativa da diligência.

9. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dinâmica fática e a caracterização da fundada suspeita demandaria revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via do habeas corpus.

10. Tramitação regular da ação penal, com audiência já designada, afasta alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou o acórdão denegatório da ordem.

Tese de julgamento:

1. Erro material na citação de precedentes não invalida a decisão quando há fundamentação própria e análise concreta do caso (CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º).

2. O gesto de lançar objeto para o banco traseiro do veículo ao avistar viatura policial configura fundada suspeita que autoriza busca veicular, por revelar tentativa objetiva de ocultação (CPP, art. 244, c/c art. 240, § 2º).

3. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional e exige prova pré-constituída de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade.

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

4. A existência de acordo de não persecução penal anterior por delito idêntico impede nova oferta e reforça a necessidade de persecução penal (CPP, art. 28-A, § 2º, III).

5. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a fundada suspeita e o estado de flagrância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 315, § 2º, 157, § 1º, 28-A, § 2º, III; Lei 10.826/2003, art. 14; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; Súmulas STJ n. 7, 83 e 568.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 988.761/MG, Sexta Turma, j. 19.11.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.517.193/SP, Sexta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 727.242/SP, Quinta Turma, j. 19.12.2022; STJ, AgRg no RHC 226.655/DF, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.084.143/PR, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no RHC 218.892/RN, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.259/SC, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.082.731/SP, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.093.635/BA, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.164.725/ES, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 25.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO GOMES DA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus*, mas a ele negou provimento.

O agravante alega que houve equívoco na decisão agravada quanto ao reconhecimento de fundada suspeita objetiva no ato neutro de mover objeto dentro do veículo; o que não autorizaria, nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial.

Sustenta que o procedimento de busca não pode se dar com base em '*percepções subjetivas dos agentes estatais ou em condutas neutras e cotidianas — tais como nervosismo aparente, mover objetos no interior do veículo, mudança de trajeto, olhares ou gesticulações —, exigindo, ao revés, elementos concretos, objetivos e externamente verificáveis para a validação da medida invasiva*'.

Adiciona que 'a invocação do processo criminal anterior do Agravante (n. 0000777-78.2024.8.17.2690), no qual lhe fora ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como suposto reforço argumentativo para a manutenção da justa causa e para a legitimidade ex post facto da busca veicular'.

Enfatiza a nulidade da decisão judicial originária por ausência de fundamentação válida.

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

Discorre sobre a inaplicabilidade da súmula 7 do STJ, visto que a controvérsia é jurídica e dispensa o reexame de matéria fático-probatória.

Alega que '*todos os elementos de prova invocados na denúncia — apreensão da arma, das munições, laudo pericial, depoimentos dos policiais sobre o conteúdo da apreensão e até mesmo eventual "confissão informal" do Agravante em sede policial — derivam, direta e exclusivamente, da busca veicular ilícita*'.

Ao final, requer: '(*a) – Seja, em juízo prévio de retratação, reformada a r. decisão monocrática agravada, com o consequente provimento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, na forma do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; (b) – Sucessivamente, caso não seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, sejam os autos submetidos à apreciação colegiada da Egrégia Quinta Turma desta Colenda Corte Superior, a fim de que, por seu douto pronunciamento, seja PROVIDO o presente Agravo Regimental para, em consequência, prover o Recurso Ordinário em Habeas Corpus e, no mérito, conceder a ordem para o fim de: b.1) – Reconhecer e declarar a ilicitude originária da busca veicular realizada em desfavor do Agravante, por ausência de fundada suspeita objetiva, em manifesta afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal; b.2) – Em consequência, declarar a ilicitude derivada de todas as provas dela decorrentes, com fulcro no artigo 157, § 1º, do CPP, determinando-se o seu desentranhamento dos autos da Ação Penal n. 0000651-94.2024.8.17.4220; b.3) – Subsidiariamente, reconhecer a nulidade absoluta da r. decisão judicial que rejeitou a preliminar de ilicitude das provas, por ausência de fundamentação válida (jurisprudência fantasma), em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315, § 2º, do CPP; b.4) – Em qualquer caso, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000651-94.2024.8.17.4220, em curso perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE, por manifesta ausência de justa causa, com o consequente sobrestamento da audiência de instrução e julgamento*'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por FABRÍCIO GOMES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento do HC n. 0034708-23.2025.8.17.9000.*

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 27/9/2024, e restou denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo-lhe concedida liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE, após o recebimento da denúncia, indeferiu a preliminar defensiva de ilicitude da prova e designou audiência de instrução a ser realizada no dia 1º/4/2026.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 213-214):

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. JUSTA CAUSA PRESENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus contra decisão que rejeitou preliminar de ilicitude das provas obtidas em busca veicular e determinou o prosseguimento de ação penal na qual o paciente responde por porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega nulidade da decisão por citação de jurisprudência inexistente e, no mérito, sustenta ilegalidade da busca por ausência de fundada suspeita, postulando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A primeira questão consiste em saber se a imprecisão na citação de precedentes jurisprudenciais configura ausência de fundamentação válida apta a anular a decisão judicial. A segunda questão reside em verificar se o gesto de jogar objeto para o banco traseiro do veículo ao avistar viatura policial caracteriza fundada suspeita suficiente para autorizar busca veicular nos termos do art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A imprecisão ou erro material na citação de precedentes jurisprudenciais não caracteriza ausência de fundamentação quando a decisão contém análise substancial e própria do caso concreto. A referência a julgados serve como reforço argumentativo, não constituindo o único fundamento da decisão. No caso, a decisão impugnada examinou concretamente as circunstâncias da abordagem e fundamentou a licitude da busca na análise do comportamento específico do abordado.

2. A busca veicular realizada nos termos do art. 244 do CPP exige fundada suspeita baseada em elementos concretos e objetivos. O gesto de jogar objeto para o banco traseiro do veículo especificamente ao avistar a viatura policial constitui elemento objetivo que caracteriza fundada suspeita, por revelar tentativa deliberada de ocultação. Não se trata de conduta neutra ou cotidiana, mas de reação específica à percepção da fiscalização.

3. O caso se distingue de precedentes do STJ que anularam buscas baseadas em nervosismo, denúncias anônimas vagas ou manobras de direção ambíguas. Aqui, a busca se apoiou em ato concreto e inequívoco de tentativa

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

de ocultação — conduta objetivamente percebida pelos policiais e incompatível com a normalidade do comportamento de quem não porta objeto ilícito.

4. A justa causa para a ação penal está configurada pela materialidade comprovada (arma e munições apreendidas, com laudo pericial), indícios robustos de autoria (posse direta e admissão do paciente) e tipicidade da conduta. A existência de processo anterior pelo mesmo delito, com proposta de ANPP, reforça a necessidade da persecução penal e fundamenta a impossibilidade de novo benefício consensual.

5. A continuidade da ação penal, com o paciente respondendo em liberdade mediante fiança e com audiência regularmente designada, não caracteriza constrangimento ilegal. O trancamento da ação penal é medida excepcional que não se justifica quando presentes materialidade, indícios de autoria e tipicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus denegado. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão. No mérito, reconhecida a licitude da busca veicular por configuração de fundada suspeita. Tese de julgamento: "O gesto de jogar objeto para o banco traseiro do veículo ao avistar viatura policial configura fundada suspeita que autoriza busca veicular nos termos do art. 244 do CPP, por caracterizar tentativa objetiva de ocultação, distinguindo-se de condutas ambíguas ou baseadas em mero nervosismo do abordado.""

Nas razões do presente recurso, sustenta a nulidade absoluta da decisão que manteve a persecução penal, por fundamentação materialmente inexistente, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Assevera a ilicitude originária da busca veicular, por ausência de fundada suspeita objetiva, afirmando que o gesto de mover objeto dentro do veículo é ato neutro e cotidiano, insuficiente para justificar medida invasiva, em descompasso com o art. 244 do CPP.

Argui a inadmissibilidade da utilização de antecedentes criminais para validar a suspeita ou reforçar a justa causa, por constituir viés retrospectivo e Direito Penal do Autor, dissociado das circunstâncias fáticas presentes no momento da abordagem.

Defende a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, com a declaração de ilicitude das provas derivadas da busca veicular, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, apontando a consequente ausência de materialidade delitiva apta a sustentar a ação penal.

Requer, em liminar, a suspensão imediata da Ação Penal n. 0000651-94.2024.8.17.4220 e o sobrestamento da audiência designada para 1º/4/2026 e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade da busca veicular, com respectiva declaração de ilicitude de todas as provas dela derivadas, com o trancamento da referida ação.

A liminar foi indeferida (fls. 272/275). As informações foram prestadas (fls. 281/285 e 286/288). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em habeas corpus. (fls. 320/322).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

Em síntese, como visto alhures, a Defesa busca o trancamento da ação penal, por alegação de vício de motivação na decisão judicial que afastou a preliminar invocada de nulidade processual, bem como ausência de fundada suspeita para a busca veicular.

Primeiramente, consigno que o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, ao exibir os seguintes fundamentos:

"(...) I. ***DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO***

A defesa sustenta que a decisão que rejeitou a preliminar de ilicitude das provas padece de nulidade absoluta por ter citado precedentes inexistentes ou dissociados da matéria, configurando "jurisprudência fantasma" e ausência de fundamentação válida.

A preliminar não merece acolhimento.

A Constituição Federal estabelece no art. 93, IX que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

O Código de Processo Penal, em seu art. 315, §2º, elenca hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão judicial.

A ausência de fundamentação representa vício grave que macula o ato jurisdicional.

No caso concreto, porém, não se verifica a alegada ausência de fundamentação.

A decisão impugnada apresentou análise concreta das circunstâncias que envolveram a abordagem policial.

O magistrado examinou o contexto fático — o gesto de jogar objeto para o banco traseiro ao avistar a viatura — e concluiu que tal conduta não se mostrava trivial ou neutra, revelando comportamento objetivamente suspeito apto a ensejar a busca veicular.

A decisão consignou expressamente:

"No caso em apreço, consta dos autos que, ***ao avistar a viatura policial, o acusado arremessou um objeto para o banco traseiro do veículo, gesto esse percebido pelos policiais em tempo real, imediatamente antes da abordagem.*** *Tal conduta, no contexto fático descrito,* ***não se mostra trivial ou neutra, revelando comportamento objetivamente suspeito, apto a ensejar a diligência de revista."*** *(ID 55056984)*

Há, portanto, fundamentação própria e autônoma sobre o caso concreto, com análise das peculiaridades da situação fática que justificaram a busca.

A ratio decidendi não repousa exclusivamente na jurisprudência citada, mas na avaliação das circunstâncias específicas do caso.

A alegada imprecisão na citação de precedentes jurisprudenciais configura, quando muito, erro material que não contamina a essência da fundamentação*.*

A menção equivocada a julgados — seja por erro de digitação, de número de processo ou de relator — não equivale à ausência de fundamentação quando a decisão contém análise substancial do caso concreto.

Ora, como cediço, ***erros materiais não geram nulidade quando a decisão apresenta fundamentação própria sobre a matéria.***

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

A referência a precedentes serve como reforço argumentativo, não como único fundamento da decisão.

No caso, ainda que os precedentes citados não correspondam exatamente à matéria ou contenham imprecisões na identificação, a decisão possui substrato próprio de fundamentação, com análise do art. 244 do CPP e das circunstâncias concretas que caracterizaram a fundada suspeita. (...)

***Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação**". (fls. 204/208). (grifos nossos).*

Da análise do julgado guerreado, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia.

Explico.

Não se trata de precedentes inexistentes ou 'fantasmas', como alegado pela Defesa.

Na verdade, os precedentes referenciados versam sobre matéria diversa, portanto, equivocados, porém, existentes.

De mais a mais, o decisum monocrático não repeliu a pretensão defensiva tão-somente na menção aos precedentes, que tratavam de matéria diversa, mas, em sua maior parte, indicou motivação alusiva ao caso em concreto, tanto que, às fls. 146/147, pode-se constatar que a decisão que afastou a preliminar contou com os seguintes fundamentos:

"(...) ***Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado FABRICIO GOMES DA SILVA****, devidamente qualificado nos autos, imputando-se ao referido réu o crime previsto no* ***art. 14, da Lei 10.826/2003.*** *A denúncia foi recebida em decisão proferida em 24/02/2025 (ID nº 195757653). O réu apresentou resposta à acusação,* ***arguindo preliminares*** *(ID nº 210315481). Observo não ser o caso de absolvição sumária, sendo necessária a instrução processual para análise dos fatos, que adiante prosseguirá. É o relatório. Decido.* ***Da Preliminar de Ilicitude da Prova A Defesa sustenta que a busca veicular foi realizada sem o requisito da fundada suspeita, o que tornaria ilícita a prova obtida, com fundamento no art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, e no art. 244 do CPP. Todavia, não assiste razão à Defesa. Dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal que a busca pessoal (e, por extensão, veicular, segundo a jurisprudência consolidada). poderá ser realizada "quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito". A fundada suspeita, portanto, não se confunde com mera intuição ou impressão subjetiva do agente público, exigindo a presença de elementos objetivos e concretos que justifiquem a medida. No caso em apreço, consta dos autos que, ao avistar a viatura policial, o acusado arremessou um objeto para o banco traseiro do veículo, gesto esse percebido pelos policiais em tempo real, imediatamente antes da abordagem. Tal conduta, no contexto fático descrito, não se mostra trivial ou neutra, revelando comportamento objetivamente suspeito, apto a ensejar a diligência de revista.*** *A jurisprudência pátria*

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

tem reiteradamente reconhecido a licitude da busca pessoal ou veicular quando a atitude do indivíduo demonstra inequívoca intenção de ocultar algo, caracterizando fundada suspeita (STJ, AgRg no HC 779.805/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je 18/12/2023; HC 720.579/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 01/08/2022). Nesse cenário, ***não se verifica ofensa ao direito de inviolabilidade domiciliar ou à garantia contra provas ilícitas. Ao contrário, a busca foi legalmente justificada e proporcional, inexistindo vício capaz de contaminar a prova sob o manto da teoria dos frutos da árvore envenenada. Rejeito, portanto, a preliminar de ilicitude da prova.*** *Dessa feita, designo o dia 01/04/2026, às 09h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. A audiência será realizada de forma presencial, devendo todos os intimados comparecerem à sala de audiência do Fórum local, ressalvada a possibilidade de participação remota, através da plataforma Microsoft Teams, do representante do MP, do advogado, do réu, dos policiais militares e demais testemunhas. Requisitem-se, através dos expedientes necessários, os policiais militares, ROGÉRIO NUNES DE SOUZA e NIVEA MACHADO VIEIRA, arrolados como testemunhas na denúncia. Intimem-se as testemunhas arroladas na resposta à acusação, Alexsander Gomes da Silva, Rozinaldo Lira da Silva e Ivonaldo Lira da Silva. Intime-se o réu. Demais expedientes que se fizerem necessários à realização do ato, evitando-se qualquer falha para que a audiência não seja frustrada. Confiro a esta decisão "FORÇA DE MANDADO JUDICIAL", nos termos da Recomendação 03/2016 do Conselho da Magistratura de nosso Tribunal (TJPE). Cumpra-se". (grifos nossos).*

Sobre a temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOMINAL DO INVESTIGADO NA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA. ***ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.* ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A interceptação telefônica e telemática é medida de natureza excepcional que exige fundamentação judicial idônea, com a demonstração de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, além da imprescindibilidade da medida para a investigação.

2. No caso concreto, a decisão de primeira instância registrou que a autoridade policial apresentou indícios veementes da atuação de grupo criminoso para a prática do tráfico de drogas e informou todas as diligências anteriores realizadas, como trabalhos de campo, consultas em sistemas policiais, pesquisas em fontes abertas e troca de informações com agências de inteligência. Especificamente em relação ao agravante, a decisão que deferiu o início da medida pontuou os novos elementos de informação colhidos nas interceptações telefônicas anteriores e a

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

decisão que renovou as medidas de interceptação telefônica e telemática citou expressamente o acusado com a informação que era sócio da empresa investigada.

3. ***O Tribunal de origem concluiu tratar-se de mero erro material*** *a ausência de referência expressa ao nome do agravante na primeira decisão, provavelmente decorrente da extensa relação de nomes de investigados, sem que houvesse dúvida de que o magistrado de origem deferiu integralmente a representação feita pela autoridade policial com a inclusão dos dados do agravante. Ademais, consta expressamente da decisão que prorrogou a quebra dos sigilos o nome do agravante, de maneira a reforçar a conclusão de que estava alcançado pela decisão anterior.*

4. Havia indícios que apontavam o agravante como integrante da organização criminosa, a exemplo das diligências de campo realizadas nas quais foi visto na condução de veículos utilizados por alvos da investigação, além da apreensão de carreta com enorme quantidade de drogas de propriedade de sua empresa, entre outros elementos que se mostraram presentes. ***Não há nulidade a ser reconhecida, sobretudo diante da ampla fundamentação apresentada nas decisões judiciais e do conjunto probatório consistente.***

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.761/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ERRO MATERIAL CONSTATADO. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.*** *SÚMULA N. 284 DO STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

1. Os embargos de declaração são destinados a sanar omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no julgado. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

2. ***No caso, afora o erro material constatado, não há vício a ser sanado no julgado.*** *O acórdão embargado não é omisso, uma vez que foi expresso ao constatar a deficiente fundamentação da tese defensiva quanto aos pedidos subsidiários do especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF ao caso.*

3. Esta Sexta Turma tem proclamado que o "habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, ***tão somente para sanar erro material, sem efeitos infringentes.***

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.517.193/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NULIDADES NA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ***MERO ERRO MATERIAL.*** *CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Muito embora o agravante não tenha sido preso em flagrante - já que empreendeu fuga do local - o Juízo competente para causa decretou sua prisão preventiva, confirmando o decreto posteriormente em outras ocasiões, ***sendo que a menção*** *à prisão em flagrante* ***na decisão primitiva tratou-se de mero erro material.***

3. Quando do pedido de revogação da custódia, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à manutenção da custódia cautelar.

Assim, considerando a posterior manifestação do Parquet a favor da manutenção da prisão preventiva do paciente, fica superada a alegação de decretação de ofício, não havendo falar em nulidade do decreto.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida - 19,7kg de maconha - bem como pela localização de três armas de fogo com numeração suprimida, em razão de atuação policial precedida de notícia sobre armazenamento de carga roubada. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o réu se encontra foragido, inexistindo notícia acerca cumprimento do mandado de prisão, decretada em 23/7/2021, revelam a imprescindibilidade da custódia cautelar a bem da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.242/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) (grifos nossos).

Superada a questão, quanto à suposta ilegalidade da busca veicular, o acórdão elencou os seguintes motivos:

*"(...) II. **DO MÉRITO — ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA VEICULAR***

O mérito, por seu turno, envolve a análise da licitude da busca veicular realizada pelos policiais militares.

O art. 244 do Código de Processo Penal estabelece que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a busca veicular equipara-se à busca pessoal para fins de aplicação do art. 244 do CPP.

O requisito central para sua realização é a existência de fundada suspeita, que deve estar amparada em elementos concretos e objetivos. (...)

No caso concreto, a busca veicular não se apoiou em mera impressão subjetiva ou em perfil do abordado.

O elemento determinante foi uma conduta específica e objetivamente verificável: ao avistar a viatura policial, o condutor do veículo deliberadamente jogou um objeto da parte dianteira para o banco traseiro do automóvel. Este gesto não constitui comportamento neutro ou cotidiano.

A movimentação de objeto dentro do veículo especificamente ao visualizar a presença policial revela intenção de ocultação.

Não se trata de reorganização casual de pertences durante a condução normal do veículo, mas de ato deliberado praticado como reação imediata à percepção da fiscalização.

***A tentativa de ocultação no exato momento da visualização da autoridade policial foge à normalidade do comportamento de quem não porta nada ilícito. Condutores em situação regular não apresentam reação de esconder objetos ao avistar viaturas**.*

O gesto de jogar algo para trás do veículo ao perceber a fiscalização constitui, sim, elemento concreto e objetivo que fundamenta a suspeita.

A defesa argumenta que qualquer objeto pode ser movido para o banco traseiro — celular, carteira, documentos — e que isto não caracteriza ilicitude.

O argumento não prospera.

O que torna o gesto suspeito não é o objeto em si, mas a circunstância temporal: o movimento foi realizado especificamente ao avistar a polícia, revelando intenção de ocultar algo da fiscalização.

A defesa invoca o precedente do STJ no AgRg no HC 788.316/RS, onde foi anulada busca veicular baseada

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

em "zigue-zague" do veículo em região com histórico de roubos.

O caso, porém, distingue-se do presente.

Naquele julgado, a fundamentação repousou em manobra de direção que pode ter múltiplas interpretações (desvio de buraco, hesitação sobre direção a seguir, imperícia) somada a dado genérico sobre criminalidade local.

O STJ entendeu que tais elementos, isoladamente, não caracterizavam fundada suspeita.

No presente caso, o elemento caracterizador é diverso e mais específico: a tentativa deliberada de ocultar objeto da fiscalização.

Não se trata de manobra de direção ambígua, mas de ação direcionada a esconder algo dos policiais.

O gesto de jogar objeto para trás ao avistar autoridade não admite interpretação neutra — revela inequívoca intenção de evitar que os policiais vejam o que estava sendo portado.

A conduta posterior do paciente ao ser abordado — que parou imediatamente, sem fuga ou resistência — não afasta a fundada suspeita que justificou a busca.

A legalidade da busca afere-se pelos elementos existentes no momento da decisão de abordar, não pelo comportamento posterior durante a execução da medida.

Ademais, o resultado da busca confirmou a legitimidade da suspeita: foi apreendido revólver calibre .357 municiado, em perfeito estado de funcionamento, conforme laudo pericial. Embora o resultado não possa validar retroativamente busca ilegal, no caso concreto ele demonstra que a suspeita não era infundada — havia efetivamente objeto ilícito sendo ocultado.

A busca veicular foi, portanto, realizada com fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP, não se verificando ilegalidade na obtenção da prova. (...) (fls. 204/215) (grifos nossos).

Quanto ao procedimento de busca, preceitua o art. 240 do CPP:

"A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior".

Da mesma forma, reza o art. 244 do CPP: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A doutrina discorre sobre o que se caracteriza como fundada suspeita e, dentre outros elementos, traz as abordagens realizadas em operações (blitz) e em locais de maior incidência de delitos.

Além disto, para que a cautelar em foco seja desprovida de qualquer mácula, o agente policial deve ser capaz de justificar sua atuação no âmbito da corporação e "ao nível de estrito cumprimento do dever legal".

Neste sentido:

"b) ***busca pessoal de natureza processual penal: à luz do art. 240, §2º, do CP, deve ser determinada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo*** *coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos,* ***armas e munições,*** *instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituosos e objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção.* ***De acordo com o art. 244 do CPP, a busca pessoal, à qual é equiparada uma busca veicular, independe de mandado nas seguintes hipóteses:*** *a) no caso de prisão; b)* ***quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida*** *ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: caso a busca pessoal seja executada sem que haja fundada suspeita, como no exemplo em que a autoridade a executa tão somente para demonstrar seu poder, a conduta do agente pode caracterizar o crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19, art. 9º, caput); c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar: no cumprimento de busca domiciliar, as pessoas que se encontrem no interior da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não o diga de maneira expressa". (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, volume único, Editora Juspodivm, 2022, 11ª edição, p. 702). (grifos nossos).*

Na mesma linha:

*"Assim, e com base em fundamentação em tudo semelhante, deve-se permitir e valida****r a busca pessoal quando o agente público tiver fundada suspeita de se encontrar a pessoa a ser revistada que quaisquer das situações arroladas no dispositivo legal*** *(coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, objetos falsificados, armas e munições e outros elementos de prova e, ainda, objetos ou papéis que constituam corpo de delito – ver art. 244 CPP).*

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

De outro lado, e precisamente porque não dependerá de ordem judicial, o agente público deve se utilizar de toda cautela possível, já que se trata de ingerência na intimidade alheia. Abusos em tais situações são de maior frequência, diante da ausência de controle judicial específico.

Para a revista pessoal, deve a autoridade se encontrar em situações de emergência ou de urgência, de que são exemplos: blitz ou buscas em locais de maior incidência de delitos ou nas imediações daquele (local) em que se acabara de praticar crimes; revistas em locais de grande acesso de público (shows, espetáculos artísticos ou de competições etc.); situações de flagrante delito, e, enfim, quando presentes situações reconhecidamente carecedoras de policiamento,

(...) ***É dizer: deve a autoridade policial se encontrar apta a justificar a sua atuação, no âmbito de sua corporação, e ao nível do estrito cumprimento do dever legal****".(PACELLI, Eugênio, FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 4ª edição, Atlas, 2012, p. 454/455). (grifos nossos).*

A fundada suspeita extrai-se do que consta dos autos. Ora, era plenamente justificável a busca veicular e pessoal, eis que caracterizada a fundada suspeita na medida em que 'ao avistar a viatura policial, o condutor do veículo deliberadamente jogou um objeto da parte dianteira para o banco traseiro do automóvel. Este gesto não constitui comportamento neutro ou cotidiano. A movimentação de objeto dentro do veículo especificamente ao visualizar a presença policial revela intenção de ocultação. Não se trata de reorganização casual de pertences durante a condução normal do veículo, mas de ato deliberado praticado como reação imediata à percepção da fiscalização. A tentativa de ocultação no exato momento da visualização da autoridade policial foge à normalidade do comportamento de quem não porta nada ilícito. Condutores em situação regular não apresentam reação de esconder objetos ao avistar viaturas. O gesto de jogar algo para trás do veículo ao perceber a fiscalização constitui, sim, elemento concreto e objetivo que fundamenta a suspeita. (...) O que torna o gesto suspeito não é o objeto em si, mas a circunstância temporal: o movimento foi realizado especificamente ao avistar a polícia, revelando intenção de ocultar algo da fiscalização'.

Portanto, a fundada suspeita, em síntese, reside na tentativa deliberada de ocultar objeto da fiscalização, eis que não se verificou ação de 'direção ambígua', mas sim conduta de ocultar o ilícito dos policiais, que, posteriormente, constatou se tratar do revólver calibre .357, municiado.

Sobre a questão posta, observe-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA.*** *DIREITO AO SILÊNCIO EM ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal Regional Federal que denegara a ordem impetrada em favor de acusado do delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, em razão de transporte de ouro in natura supostamente pertencente à União, sem autorização legal.

2. No writ originário, a Defesa alegou: (i) nulidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a diligência teria sido motivada apenas pelo nervosismo do abordado; (ii) violação ao Tema 1.185 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial, com consequente contaminação das provas; e (iii) configuração de indevida fishing expedition, com pedido de reconhecimento da ilicitude da prova e trancamento da persecução penal.

3. ***A decisão agravada manteve o acórdão recorrido, ao consignar: (i) existência de elementos objetivos prévios à busca - visualização*** *de copo de uísque e recipiente de energético no interior do veículo,* ***movimentação das mãos*** *nas vestes* ***"como se escondesse algo" e*** *percepção de volume visível no short do conduzido -* ***reputados suficientes para caracterizar fundada suspeita (art. 244 do CPP);*** *e (ii) que a apreensão do ouro ocorreu antes de qualquer questionamento dirigido ao acusado, afastando nexo causal entre eventual ausência de advertência do direito ao silêncio e a prova obtida. No agravo, a Defesa reitera as teses de ausência de fundada suspeita, nulidade decorrente da falta de advertência do direito ao silêncio e ocorrência de fishing expedition.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos fáticos descritos pelas instâncias ordinárias (visualização de bebida alcoólica e energético no interior do veículo, movimentação das mãos nas vestes e volume visível no short do conduzido) são suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, legitimando a busca pessoal e veicular sem mandado judicial; e (ii) saber se a ausência de advertência prévia do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial, implica nulidade das provas produzidas, à luz do art. 5º, LXIII, da Constituição da República e do Tema 1.185 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, bem como se se configurou indevida fishing expedition.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Corte Superior exige, para a validade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não bastando impressões subjetivas, nervosismo isolado ou meras conjecturas.

6. As instâncias ordinárias consignaram, de forma expressa, a existência de circunstâncias fáticas anteriores à

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

revista - copo de uísque e recipiente de energético no interior do veículo, ***movimentação das mãos*** *nas vestes ao descer do automóvel "como se escondesse algo" e percepção de volume visível no short do conduzido* ***- reputando tais elementos suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, conclusão que não pode ser desconstituída na via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, por demandar reexame de fatos e provas.***

7. Não se verifica violação ao Tema 1.185 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora reconhecida a repercussão geral da controvérsia relativa à obrigatoriedade de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, ainda não houve julgamento de mérito, além de que, no caso concreto, a apreensão do ouro ocorreu antes de qualquer questionamento dirigido ao acusado, inexistindo nexo causal entre eventual ausência de advertência e a obtenção do principal elemento probatório.

8. A advertência prevista no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República (aviso de Miranda) constitui garantia processual cuja exigibilidade se impõe, de forma estrita, nos interrogatórios policial e judicial, não havendo, na jurisprudência prevalente da Corte Superior, reconhecimento de nulidade automática pela sua ausência em abordagem preliminar desacompanhada de atos inquisitivos ou interrogatórios formais.

9. À luz do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não se configura flagrante ilegalidade ou manifesta ocorrência de fishing expedition, mas sim atuação policial amparada em elementos fáticos previamente descritos e valorados, o que afasta a alegação de ilicitude probatória e a pretensão de trancamento da persecução penal.

10. Inexistindo ilegalidade patente ou teratologia na decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impõe-se a manutenção do decisum, com o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou o acórdão denegatório da ordem.

Tese de julgamento:

1. A visualização de bebida alcoólica e recipiente de energético no interior do veículo, associada à movimentação suspeita das mãos nas vestes e à percepção de volume visível na roupa do abordado, caracteriza fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial não acarreta nulidade automática das provas, especialmente quando o principal elemento probatório é obtido antes de qualquer questionamento ao abordado e quando a advertência prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição da República se mostra exigível, de forma estrita, nos interrogatórios policial e judicial.

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

3. Não se configura fishing expedition quando a atuação policial se baseia em elementos fáticos objetivos previamente observados e registrados pelas instâncias ordinárias, circunstância que afasta a ilicitude da prova e a possibilidade de trancamento da persecução penal em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 244; Lei nº 8.176/1991, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.185 da repercussão geral (direito ao silêncio em abordagem policial, mérito ainda pendente de julgamento).

(AgRg no RHC n. 226.655/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA.*** *TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESPROVIMENTO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento. A defesa alegou nulidade da busca veicular e pleiteou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ***Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular realizada sem mandado judicial foi válida, considerando a alegação de ausência de fundada suspeita;*** *e (ii) saber se o agravante faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A busca veicular realizada sem mandado judicial foi considerada válida, pois as circunstâncias do caso concreto,*** *como a condução do veículo na contramão em alta velocidade,* ***o comportamento suspeito dos ocupantes e o arremesso de objetos, configuraram fundada suspeita, conforme previsto nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.***

4. A atuação policial foi considerada legítima, pois decorreu de elementos concretos que indicavam flagrante delito, não sendo baseada em suspeição genérica ou aleatória.

5. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 foi afastada, pois o Tribunal de origem apontou elementos concretos, como mensagens apreendidas no celular do agravante, que demonstraram sua dedicação habitual à atividade criminosa de tráfico de drogas.

6. ***A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos que culminaram na abordagem e busca veicular,*** *bem como sobre a não aplicação do tráfico privilegiado,* ***demandaria revolvimento fático-probatório, vedado*** *pela Súmula n. 7 do STJ.*

7. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator não violou o princípio da colegialidade, estando

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula n. 568 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgRg no RHC 187927/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 863583/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 961098/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, REsp n. 1.978.262/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.06.2022;

STJ, AgRg no REsp n. 1.995.806/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17.05.2022;

STJ, AgRg no HC n. 1.037.434/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.084.143/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) (grifos nossos).

Em prosseguimento, a pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa foi rechaçada da seguinte forma:

"(...) III. ***DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL***

A defesa postula o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, *cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade delitiva.*

No caso concreto, estão presentes todos os elementos que caracterizam justa causa para a persecução penal.

A materialidade está comprovada pelo laudo pericial que atestou a existência do revólver calibre .357, número de série F407148, em perfeito estado de funcionamento, além de 18 munições do mesmo calibre.

Há corpo de delito inequívoco.

Os indícios de autoria são robustos.

O paciente foi flagrado na posse direta e imediata do armamento.

A arma e as munições estavam dentro do veículo por ele conduzido, tendo sido localizadas logo após ele próprio jogar objeto para o banco traseiro.

Em suas declarações, o paciente admitiu a posse, alegando destinação à defesa pessoal. Elemento relevante para aferição da justa causa é o histórico do paciente.

Conforme informado pela autoridade coatora e constante do parecer ministerial, Fabrício Gomes da Silva responde a outro processo criminal (nº 0000777-78.2024.8.17.2690) pela prática de delito idêntico

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

— porte ilegal de arma de fogo —, no qual foi formalizada proposta de acordo de não persecução penal. A existência de processo anterior pelo mesmo delito reforça os indícios de habitualidade na conduta e fundamenta a impossibilidade de nova oferta de ANPP no presente caso, nos termos do art. 28-A, §2º, III, do CPP.

O Ministério Público corretamente apresentou denúncia formal em razão do benefício anterior concedido ao paciente nos cinco anos que antecederam o fato.

Este elemento diferencia substancialmente o caso do paciente de situações onde se trata de episódio isolado de porte de arma para defesa pessoal.

A reiteração da conduta — flagrado novamente portando arma ilegal após ter sido beneficiado com ANPP por fato idêntico — demonstra desrespeito às normas de controle de armas e reforça a necessidade da persecução penal.

Não se verifica, portanto, ausência de justa causa.

Há materialidade comprovada, indícios suficientes de autoria, tipicidade da conduta e necessidade de apuração dos fatos por meio do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

A continuidade regular da ação penal, com audiência designada para instrução probatória, não caracteriza constrangimento ilegal.

O paciente responde ao processo em liberdade, mediante fiança, assegurado o exercício de todos os direitos e garantias constitucionais.

IV. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, ***DENEGO a ordem de habeas corpus****". (fls. 204/2015). (grifos nossos).*

Na mesma toada, a fundamentação apresentada pelo julgado guerreado no tocante ao afastamento do pedido de trancamento de ação penal é idônea.

Observo que a conclusão pelo prosseguimento da ação penal não se deveu tão-somente ao passado comprometido do paciente.

Na verdade, o trancamento da ação penal é exceção, isto é, apenas se dá quando constatadas, de plano, atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade delitiva.

A materialidade está evidenciada pelo laudo pericial que concluiu se tratar de revólver calibre .357, número de série F407148, em perfeito estado de funcionamento, além de 18 munições do mesmo calibre. Os indícios de autoria residem na circunstância do paciente ter sido preso em flagrante na posse da arma de fogo e das munições que estavam dentro do veículo por ele conduzido, bem como pela admissão pelo paciente a respeito da posse do armamento, sob alegação de defesa pessoal.

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Neste sentido, temos:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA***

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

CAUSA NÃO DEMONSTRADA. *EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PENDENTE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal relativa ao crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. A parte agravante sustenta a ausência de justa causa para a persecução penal, alegando prova pré-constituída e incontroversa da inexistência de dolo em possuir o armamento, com base em declaração de terceiro que teria confessado ser o proprietário exclusivo da arma de fogo apreendida.

3. ***O acórdão recorrido concluiu pela presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para o recebimento da denúncia e continuidade da ação penal, destacando a necessidade de dilação probatória para análise das alegações da defesa.***

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de justa causa para a persecução penal, diante da alegação de inexistência de dolo do agravante em possuir o armamento, o que tornaria atípica a conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

5. Saber se o trancamento da ação penal seria possível na via estreita do habeas corpus, considerando a necessidade de dilação probatória para análise das alegações da defesa.

III. Razões de decidir

6. ***A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, ainda que em estágio inicial, é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia e a continuidade da persecução penal.***

7. A alegação de ausência de dolo e atipicidade da conduta não foi comprovada de forma cabal e irrefutável, sendo necessária a dilação probatória para análise das teses defensivas.

8. A existência de pedido pendente de análise quanto à instauração de incidente de insanidade mental reforça a necessidade de prosseguimento da ação penal, considerando que a integridade psíquica do agravante encontra-se sob questionamento e demanda apuração especializada.

9. ***O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso concreto.***

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal. 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, ausência

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

de indícios de autoria e materialidade ou causa de extinção da punibilidade. 3. A alegação de ausência de dolo e atipicidade da conduta deve ser analisada no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 56.155/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.05.2017, DJe 24.05.2017; STJ, AgRg no RHC 179.501/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023, DJe 14.06.2023; STJ, RHC 48.802/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 17.08.2015.

(AgRg no RHC n. 218.892/RN, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ***POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. ***O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando dos autos emergirem, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.***

3. No caso, à luz dos elementos delineados nos atos impugnados, há justa causa para a persecução penal, uma vez que, de acordo com o laudo pericial que analisou a arma de fogo do paciente, *há indícios de adulteração da numeração do armamento, circunstância que, em tese, permite a subsunção do fato ao tipo do art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003.*

4. É inaplicável o entendimento desta Corte segundo o qual a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido não configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de mera irregularidade administrativa, pois, no caso, a discussão incide sobre a figura do art. 16 do mesmo diploma, cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.050.259/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

> *Para arrematar, em consulta aos autos da ação penal nº 0000651-94.2024.8.17.4220, verifica-se que já foi pautado o feito para data próxima, eis que a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento está designada para 06/05/2026, às 09h30, conforme decisão exarada nos autos em 01/04/2026:*
>
> *"1. Tratando-se acusado em liberdade, considerando a acumulação de três unidades por este magistrado, REDESIGNO para o dia 06/05/2025, às 09:30 horas, a audiência de instrução e julgamento.*
> *2. A medida justifica-se pela excepcional sobrecarga de trabalho deste Magistrado, que atualmente acumula, além da titularidade desta unidade, a jurisdição de outras 02 (duas) Comarcas e as respectivas 03 (três) Zonas Eleitorais. Somam-se a isso as atribuições inerentes ao Juízo das Garantias e à Central Especializada de Garantias, demandas que exigem pronto atendimento e prioridade absoluta.*
> *3. Outrossim, considerando que o presente feito trata de réu em liberdade, a pauta deve ser equalizada em observância ao princípio da razoável duração do processo, porém priorizando-se, por imperativo legal e logístico, os processos que envolvem réus presos e medidas urgentes. No cenário de cumulação múltipla ora vivenciado, a grade de audiências encontra-se momentaneamente exaurida para processos sem natureza de urgência latente.*
> *4. Oficie-se à Secretaria para que:*
> *I. Proceda à baixa na pauta de audiências de hoje;*
> *II. Certifique a nova data designada para o dia 06/05/2025, às 09:30 horas;*
> *III. Intimem-se as partes, o Ministério Público e a Defesa, com as cautelas de estilo.*
> *5. Cumpra-se com prioridade". (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0000651-94.2024.8.17.4220&dataDistribuicao=20240930094 acesso em 18/04/2026¸às 08h23).*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus, mas a ele nego provimento.*

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que, diversamente do alegado, não se trata de ação neutra do agravante, mas sim de indícios de tentativa deliberada de ocultar objeto ilícito, o que constitui fundada suspeita para a busca veicular.

Rememoro que restou estampado nos autos que:

> *'(...)* ***O gesto de jogar objeto para o banco traseiro do veículo especificamente ao avistar a viatura policial constitui elemento objetivo que caracteriza fundada suspeita, por revelar tentativa deliberada de ocultação. Não se trata de conduta neutra ou cotidiana, mas de reação específica à percepção da fiscalização.*** *(...) O caso se distingue de precedentes do STJ que anularam buscas baseadas em nervosismo, denúncias anônimas vagas ou manobras de direção ambíguas. Aqui, a busca se apoiou em ato concreto e inequívoco de tentativa*

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

de ocultação — conduta objetivamente percebida pelos policiais e incompatível com a normalidade do comportamento de quem não porta objeto ilícito. (...) Não se trata de reorganização casual de pertences durante a condução normal do veículo, mas de ato deliberado praticado como reação imediata à percepção da fiscalização. ***A tentativa de ocultação no exato momento da visualização da autoridade policial foge à normalidade do comportamento de quem não porta nada ilícito. Condutores em situação regular não apresentam reação de esconder objetos ao avistar viaturas. O gesto de jogar algo para trás do veículo ao perceber a fiscalização constitui, sim, elemento concreto e objetivo que fundamenta a suspeita. (...) O que torna o gesto suspeito não é o objeto em si, mas a circunstância temporal: o movimento foi realizado especificamente ao avistar a polícia, revelando intenção de ocultar algo da fiscalização.*** *(...)'. (grifos nossos).*

Sobre a questão posta, a fim de que não pairem dúvidas, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ***BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a licitude das buscas pessoal e veicular, realizada com base em fundada suspeita, durante patrulhamento de rotina, onde foram apreendidos 51,9g de cocaína, R$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais) em dinheiro e dois telefones celulares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca pessoal e veicular realizada com base na fundada suspeita gerada pelo comportamento suspeito do agravante ao avistar a viatura policial.

III. Razões de decidir

3. ***As buscas pessoal e veicular foram consideradas lícitas, pois a atitude do agravante, ao arremessar um objeto para dentro do veícul****o e ingressar rapidamente no automóvel* ***ao avistar a viatura, configurou fundada suspeita.***

4. ***A atuação da força de segurança foi pautada em razões objetivas e concretas, legitimando a adoção das medidas de busca e apreensão.***

5. A jurisprudência consolidada reconhece que comportamentos suspeitos, como nervosismo ou fuga, podem caracterizar fundada suspeita, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A busca pessoal e veicular é lícita quando realizada com base em fundada suspeita gerada por comportamento suspeito do abordado****. 2. Comportamentos como nervosismo ou fuga podem caracterizar fundada suspeita, legitimando a busca sem necessidade de mandado judicial".*

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/06, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.232.297/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ, AgRg no RHC 186.219/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.04.2024.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.212.435/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha (m) realizado a diligência."

*2. Conforme se depreende dos autos, **a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, sobretudo porque o acusado, diante da aproximação policial, tentou esconder objeto** dentro da sua boca.*

3. Assim, os elementos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que afasta eventual ilegalidade na abordagem policial e, por conseguinte, inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.082.731/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

Lado outro, destaco que alterar a conclusão a que chegaram as Instâncias ordinárias para acolher a tese de nulidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, a saber:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA**. DENÚNCIA ESPECÍFICA E **COMPORTAMENTO SUSPEITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delimitados no acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que considerou legítima a busca pessoal e veicular realizada pelos policiais.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em verificar se a busca pessoal e veicular que resultou na apreensão de provas foi precedida de "fundada suspeita", nos termos do art. 244 do CPP, e se a revisão do entendimento das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

4. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a busca pessoal é legítima quando amparada em elementos concretos e fundadas razões. No caso, a diligência foi motivada por denúncia anônima especificada e confirmada pelo comportamento suspeito dos ocupantes que tentaram se esconder ao avistar a viatura.

5. Inexiste ilegalidade na ação policial quando o procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta Corte Superior.

6. ***O Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela existência de justa causa para a medida. Assim, alterar tal conclusão para acolher a tese de nulidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.093.635/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. ***BUSCA VEICULAR POR FUNDADA SUSPEITA****. AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA.* ***ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Agravante sustenta: (i) necessidade de revaloração jurídica da prova, sem reexame fático; (ii) nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (iii) insuficiência probatória, afirmando que a condenação teria se baseado exclusivamente em depoimentos policiais colhidos no inquérito sem confirmação judicial; e (iv) inidoneidade dos fundamentos da elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca veicular, com base em informações específicas sobre o suspeito e seu deslocamento em local associado ao tráfico; assentou autoria delitiva com suporte em conjunto probatório robusto (boletim, autos de apreensão e constatação, laudo químico, depoimentos policiais coesos em juízo e confissão de corréu); e exasperou a pena-base por elementos concretos relativos à culpabilidade e às consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, proceder à revaloração jurídica da prova para afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à fundada suspeita da busca veicular e ao estado de flagrância; (ii) saber se a condenação pode ser desconstituída por alegada insuficiência probatória diante de premissas firmadas sobre a robustez do conjunto de provas; e (iii) saber se a dosimetria da pena, fundamentada em elementos concretos

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

pelas instâncias ordinárias, pode ser revista sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do contexto fático delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto à existência de fundada suspeita para a busca veicular e ao estado de flagrância, por demandarem revolvimento do acervo probatório.***

6. A desconstituição das premissas sobre autoria delitiva, firmadas a partir de conjunto probatório robusto, exigiria reavaliação de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. A revisão da dosimetria, quando a pena-base foi exasperada com fundamentação concreta atrelada às peculiaridades do caso (culpabilidade e consequências), encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar incursão em matéria fática.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios termos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***A Súmula n. 7/STJ impede o exame, em recurso especial, de teses que demandem revolvimento do acervo fático-probatório, inclusive quanto à fundada suspeita em busca veicular e à autoria delitiva.***

2. A revisão da dosimetria da pena, quando apoiada em elementos concretos fixados pelas instâncias ordinárias, não se realiza na via especial por exigir reavaliação de fatos.

3. Inexistindo argumentos novos, mantém-se a decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ ao não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula n. 7; CPP, art. 244 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 3.070.282/SC, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 24.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.140.669/PR, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026

(AgRg no AREsp n. 3.164.725/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (grifos nossos).

Por fim, em consulta aos autos da ação penal nº 0000651-94.2024.8.17.4220, verifica-se que o feito vem recebendo tramitação regular, tanto que a audiência de instrução foi realizada em 3/6/2026.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59587098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:19
Código de Controle do Documento: bf45c94c-6294-4bec-9b8a-34a1a322e788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.750 / PE

Número Registro: 2026/0083712-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006519420248174220 00347082320258179000 347082320258179000 6519420248174220

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
	MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
	ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
	MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
	ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:23
Código de Controle do Documento: 3d2dcc3a-c957-4259-8242-9b1ac1a98de9

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:23
Código de Controle do Documento: 3d2dcc3a-c957-4259-8242-9b1ac1a98de9